



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 544.601 - SP
(2014/0166784-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PARAÍSO CAVALCANTI FILHO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : GABRIEL AUGUSTO GODOY E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PATAMAR LEGAL. DESCONSTITUIÇÃO DA CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM. INVIABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ.

1. O acolhimento das proposições recursais, em detrimento da conclusão do Tribunal de origem quanto à correta incidência dos juros aplicáveis, demanda incursão na seara probatória dos autos, o que é vedado ao STJ, por não atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, o que torna intransponível o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da proporção em que cada parte ficou sucumbente em relação ao pedido inicial, por ensejar o revolvimento de matéria eminentemente fática (Súmula 7/STJ).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 544.601 - SP
(2014/0166784-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PARAÍSO CAVALCANTI FILHO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : GABRIEL AUGUSTO GODOY E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 529, e-STJ):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. REVISÃO DOS FUNDAMENTOS DO ARESTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Extraí-se dos autos que o agravante interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (fls. 437/440, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRELIMINARES AFASTADAS. ENCONTRA-SE PACIFICADA PELO STJ A QUESTÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS AOS DEPÓSITOS DO FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEIS N. 5.107/66, N. 5.705/71 E N. 5.958/73. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. SEM COMPROVAÇÃO DA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS.

- A transação prevista na Lei Complementar n. 110/2001, não retirou o interesse de agir do autor, uma vez que estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de buscar a via judicial ou nela prosseguir demandando.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- As carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS) são suficientes para o deslinde da causa; além do que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os extratos das contas não são indispensáveis à propositura da ação.

- Afastadas as preliminares argüidas pela CEF.

- Não se observa situação de litisconsórcio passivo necessário com os bancos depositários e a União Federal, pois a Caixa Econômica Federal é a única legitimada a figurar no pólo passivo da demanda, não se aplicando o disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil, além do que a Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça afirma a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da relação processual.

- O Superior Tribunal de Justiça igualmente pacificou o debate quanto à prescrição, aplicando a Súmula 210 - que consagra a tese da prescrição trintenária - não apenas para a cobrança das contribuições ao FGTS, como também às demandas aforadas pelos titulares das contas em busca de diferenças de correção monetária

- Quanto aos juros progressivos, também em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação da taxa progressiva nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação.

- A aplicação da taxa progressiva de juros era disciplinada pelo artigo 4º da Lei n. 5.107/66 que estabelecia a capitalização dos juros dos depósitos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de forma progressiva.

- Posteriormente a Lei n. 5.705, de 21.09.1971, revogou a progressividade dos juros e estabeleceu a capitalização dos juros à taxa de 3% (três por cento) ao ano, assegurou, entretanto, aos empregados que já tivessem optado pelo Fundo em 22.09.1971, a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS na forma prevista no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, direito posteriormente mantido pela Lei n. 8.036/90, art. 13, § 3º.

- Por fim, a Lei n. 5.958/73, assegurou aos empregados que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, o direito de fazê-lo, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que com a concordância por parte do empregador.

- Aos trabalhadores que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

- De acordo com a legislação acima referida, a conta vinculada em nome do Autor teve a incidência dos juros progressivos, além do que caberia a ele comprovar o contrário, nos termos do artigo 333,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inciso I do Código de Processo Civil.

- Por outro lado, verifico nos documentos de fl. 39/47, expedidos entre 1986 e 1990, que o Autor fez sua opção pelo FGTS em 01.05.70, permaneceu na mesma empresa até, pelo menos, 1990 e que incidiu na sua conta vinculada a taxa progressiva de juros, no percentual máximo de 6%.

- A questão dos índices aplicáveis às contas vinculadas do FGTS não comporta mais controvérsia, pois já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça - Súmula 252 que entendeu devidos os seguintes índices: 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990.

- O Mm Juízo "a quo" julgou procedente a pretensão para condenar a CEF a proceder à aplicação da correção monetária das contas vinculadas do FGTS dos Autores quanto aos índices IPC - IBGE apurados nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Em decorrência do acima exposto, mantida nesta parte a sentença.

- Em relação à Apelação interposta pelo Autor, decidiu bem o Mm. Juiz "a quo", quando não acolheu os Embargos de Declaração interposto pelos Autores visto que não há como acolher o pleito de condenação no valor líquido postulado na inicial, já que a planilha de cálculo apresentada não gera certeza sobre o "quantum" devido, na medida em que foi produzida unilateralmente, sem o crivo do Poder Judiciário.

- Eventuais parcelas concedidas administrativamente devem ser descontadas por ocasião da execução.

- O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

- Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoantes os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

- No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

- *Em razão da sucumbência recíproca, aplica-se a regra do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil, segundo a qual serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários e as despesas, aplicando-se a regra em questão também aos beneficiários da Justiça Gratuita.*

- *Parcialmente provida a apelação da CEF para julgar improcedente o pedido do Autor de incidência da taxa progressiva de juros e manter os índices de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS concedidos na r. sentença nos percentuais de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990).*

- *Negado provimento à apelação do Autor."*

Nas razões do regimental, o recorrente alega, em suma, não ser o caso de incidência da Súmula n. 7/STJ, mas visa o reconhecimento quanto à negativa de vigência dos artigos 20, § 3º, 21 e 535, I, de Código de Processo Civil, e repisa as mesmas razões do recurso especial, e, ao final, requer a reforma do julgado proferido pela Corte de origem para *"com a declaração de procedência do pleito de incidência dos juros progressivos sobre a diferença devida e reconhecida pelo Tribunal a quo, bem como para condenar o Recorrido a arcar com o ônus sucumbencial, com a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais"* (fl. 553 e-STJ).

Pugnam, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 544.601 - SP
(2014/0166784-9)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PATAMAR LEGAL. DESCONSTITUIÇÃO DA CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM. INVIABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ.

1. O acolhimento das proposições recursais, em detrimento da conclusão do Tribunal de origem quanto à correta incidência dos juros aplicáveis, demanda incursão na seara probatória dos autos, o que é vedado ao STJ, por não atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, o que torna intransponível o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da proporção em que cada parte ficou sucumbente em relação ao pedido inicial, por ensejar o revolvimento de matéria eminentemente fática (Súmula 7/STJ).

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

A demanda origina-se de ação ordinária de cobrança, com pedido de tutela antecipada, ajuizada contra Caixa Econômica Federal, com o intuito de fazer incidir a taxa progressiva de juros e a aplicação dos índices de correção monetária nos depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

As razões do mérito recursal embasam-se em suposta ofensa aos arts. 4º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei n. 5.107/66 e 21, 302, 334, 359 e 463 do Código de Processo Civil.

Analisando o acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a questão com base no conjunto fático-probatório dos autos, consoante os seguintes excertos (fls. 432/435, e-STJ):

"Portanto, a questão dos juros progressivos deve ser analisada de três formas diferentes: 1) aqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob os efeitos da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, empregados que estavam durante sua vigência; 2) aqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971; e 3) aqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, ou seja, estavam empregados na vigência da Lei nº 5.107/66, mas que ainda não haviam exercido tal opção.

Aos trabalhadores que foram admitidos após 22.09.31, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Dito isto, resta examinar as provas existentes nos autos para que se possa aquilatar a existência de tal direito: pelo exame dos autos verifico que o Autor optou pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em 01.05.1970 (fl. 39), quando ainda vigia a Lei n. 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros.

De acordo com a legislação acima referida, a conta vinculada em nome do Autor teve a incidência dos juros progressivos, além do que caberia a ele comprovar o contrário, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil.

Por outro lado, verifico nos documentos de fl. 39/47, expedidos entre 1986 e 1990, que o Autor fez sua opção pelo FGTS em 01.05.70, permaneceu na mesma empresa até, pelo menos, 1990 e que incidiu na sua conta vinculada a taxa progressiva de juros, no percentual máximo de 6%.

A questão dos índices aplicáveis às contas vinculadas do FGTS não comporta mais controvérsia, pois já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Significa que é devido o creditamento, nas contas vinculadas ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FGTS, do IPC quanto às perdas de janeiro de 1989 e de abril de 1990 (42,72% e 44,80%, respectivamente) e que inexistem expurgos quanto a junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, pois o STJ acolheu como corretos os índices já aplicados de 18,02% (LBC), 5,38% (BTN) e 7,00% (TR), respectivamente.

(...)

O Mm Juízo "a quo" julgou procedente a pretensão para condenar a CEF a proceder à aplicação da correção monetária das contas vinculadas do FGTS dos Autores quanto aos índices IPC - IBGE apurados nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Em decorrência do acima exposto, mantenho nesta parte a sentença.

(...)

Em razão da sucumbência recíproca, aplica-se a regra do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil, segundo a qual serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários e as despesas, aplicando-se a regra em questão também aos beneficiários da Justiça Gratuita."

O acolhimento das proposições recursais, em detrimento da conclusão do Tribunal de origem, demanda inafastável incursão na seara probatória dos autos, o que é vedado ao STJ, por não atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, o que torna intransponível o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. TAXA DE JUROS DE 6% AO ANO. AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS CONCLUÍRAM TER HAVIDO APLICAÇÃO DA PROGRESSIVIDADE AO LONGO DO PERÍODO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo asseverou que a taxa de juros de 6% ao ano apresentados no cabeçalho dos extratos não sugerem qualquer erro, acrescentando que, no caso dos autos, a documentação apresentada, por si só, não é suficiente para afastar a presunção juris tantum de correção do cálculo de rendimentos.

2. Dest'arte, para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

3. Agravo Regimental desprovido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 433.945/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 7/5/2014.)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. INCIDÊNCIA NO PATAMAR LEGAL. DESCONSTITUIÇÃO DA CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO A ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE.

1. O Tribunal de origem firmou entendimento no sentido de que os extratos juntados pela CEF eram aptos a demonstrar o efetivo pagamento dos juros progressivos.

2. O acolhimento das proposições recursais, em detrimento da conclusão do tribunal de origem, demanda inafastável incursão na seara probatória dos autos, o que é vedado ao STJ, por não atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, o que torna intransponível o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

4. Não cabe ao STJ examinar na via especial, ainda que a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, por ser tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 446.201/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/2/2014, DJe 24/2/2014.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DE FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Infirmar as premissas fáticas alicerçadas pelo Tribunal de origem, de que houve a incidência de juros em 6% na conta de FGTS do agravante, de acordo com a legislação de regência, demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 436.163/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, julgado em 11/2/2014, DJe 25/2/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. CARÊNCIA DA AÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO.

1. Acórdão que reconheceu prescritas apenas as parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da demanda. No mérito, deferiu os juros progressivos em virtude de a opção pelo FGTS ter ocorrido na vigência da Lei nº 5.107/66. Recurso especial no qual se alega: a) carência da ação em relação aos juros progressivos, pois, como a opção foi efetuada sob a égide da Lei nº 5.107/66, os autores já foram remunerados; b) a prescrição para o ajuizamento da ação que objetiva a atualização das contas vinculadas do FGTS é trintenária, já tendo-se implementado tanto para aqueles que optaram pelo FGTS antes do advento da Lei nº 5.705/71, quanto para os que realizaram a opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73; c) a faculdade excepcional, permitida pela Lei nº 5.958/73, de opção pelo FGTS com efeitos retroativos, alcança a Lei 5.107, já modificada, e não a sua versão original. Suscita-se, também, dissídio pretoriano.

2. **Defende a recorrente que os autores que optaram pelo FGTS antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 "já receberam os juros progressivos estipulados no art. 4º da Lei 5.107/66, consoante se pode aferir da análise de suas CTPS". A análise desse inconformismo enseja o reexame de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.**

3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

4. Correto o juízo a quo ao reconhecer o direito à capitalização de juros em virtude de a opção pelo FGTS ter-se dado sob a égide da Lei nº 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva na atualização dos saldos das contas vinculadas.

5. Quanto à interposição do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, a parte não cumpriu com os requisitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursais, de modo a comprovar, demonstrando analiticamente, o dissídio jurisprudencial, nos termos da Lei e do RISTJ.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."

(REsp 826.644/PE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/5/2006, DJ 8/6/2006, p. 151.)

Por fim, aplica-se a mesma Súmula 7/STJ, a tese de impossibilidade de fixação de sucumbência recíproca.

Isso porque, nos termos da jurisprudência do STJ, em recurso especial, é vedada a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da proporção em que cada parte ficou sucumbente em relação ao pedido inicial, por ensejar o revolvimento de matéria eminentemente fática.

No mesmo sentido, cito um julgado a título exemplificativo:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

Em sede de recurso especial, é vedada a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da proporção em que cada parte ficou sucumbente em relação ao pedido inicial, por ensejar o revolvimento de matéria eminentemente fática, a provocar o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.236.003/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/9/2013, DJe 18/9/2013.)

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0166784-9

AgRg no
AREsp 544.601 / SP

Números Origem: 200361000363810 363811620034036100 977245

PAUTA: 11/11/2014

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PARAÍSO CAVALCANTI FILHO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
GABRIEL AUGUSTO GODOY E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - FGTS / Fundo de Garantia
por Tempo de Serviço - Juros Progressivos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PARAÍSO CAVALCANTI FILHO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
GABRIEL AUGUSTO GODOY E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.